



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483375 - MT (2023/0383759-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALOISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, do CF/88, referente ao alegado cerceamento de defesa, “[...] *tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais*” (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

2. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.

3. Esta Corte entende que documentos produzidos na fase inquisitorial, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no art. 155 do CPP.

4. Foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador, não havendo falar em erro ou ilegalidade da dosimetria. Com efeito, a circunstância referente à embriaguez do agente não corresponde a elementar do delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9503/93 (homicídio culposo no trânsito), não havendo falar em inidoneidade da fundamentação para elevação da pena-base.

5. Ademais, *“Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*

(AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483375 - MT (2023/0383759-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALOISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, do CF/88, referente ao alegado cerceamento de defesa, “[...] *tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais*” (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

2. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.

3. Esta Corte entende que documentos produzidos na fase inquisitorial, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no art. 155 do CPP.

4. Foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador, não havendo falar em erro ou ilegalidade da dosimetria. Com efeito, a circunstância referente à embriaguez do agente não corresponde a elementar do delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9503/93 (homicídio culposo no trânsito), não havendo falar em inidoneidade da fundamentação para elevação da pena-base.

5. Ademais, *“Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”* (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOISIO ALVES DE SOUZA contra decisão de fls. 807/814, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto não configurada a ofensa ao art. 155 do CPP, assim como ausente ilegalidade na dosimetria da pena, inclusive, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa repisa os argumentos expendidos no apelo especial, alegando a ocorrência de cerceamento defesa, devido ao indeferimento de requerimentos; condenação com base exclusiva em elementos da investigação e o emprego de fundamentação inidônea para exasperação da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 809/814):

"Acerca da pretensão recursal, o TJMT consignou o seguinte (fls. 434/444):

'1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de nova prova pericial "imprescindível à elucidação dos fatos" (Sic.), bem como, argumentando que a autoria foi baseada exclusivamente em prova inquisitorial.

[...]

Contudo, depreende-se dos documentos encartados aos autos que o LAUDO PERICIAL N° 300.2.07.2016.005811-01 foi minuciosamente realizado por peritos Oficiais do Estado [POLITEC], encartado no ID.142846685-fls.24/43ID.142846686-fls.01/23, cuja conclusão, transcrevo:

[...]

Assim, tenho que a preliminar não comporta acolhimento, pois escorada em afirmações genéricas sem plausibilidade concreta acerca dos pontos aos quais o referido laudo pericial seria, em tese, contraditório, nem tampouco, naquela oportunidade, se fez acompanhar de qualquer contraprova, razão pela qual, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se, danulidade, não resultar prejuízo efetivo.

[...]

Assim, tenho por inócua o cerceamento de defesa que se alega, razão pela qual, rejeito a preliminar.

[...]

A autoria ressoa dos depoimento prestados. Assim, narrou a testemunha policial JAILSON GALVÃO DE SOUSA, em sede de

delegacia de polícia: (Id.142846684-fls.15/16)

[...]

Em sede extrajudicial a testemunha policial CLEBER GOMES BARBOSA externou: (Id.142846684-fls.13/14)

[...]

Em juízo, o mesmo disse o seguinte: '[...] Que esteve no local após o acidente. Que havia dois corpos e uma motocicleta jogada ao solo. Que haviam populares segurando o denunciado. Que chegaram ao local os bombeiros e a perícia. Que após a colisão o veículo teria atingido uma cerca ficando impossibilitado de sair do local. Que o denunciado confirmou que conduzia o veículo [...] e que teria perdido o controle do carro quando foi fazer a curva [...]'

[...]

Nesta linha intelectual, muito embora o recorrente tenha negado que os fatos ocorreram tal qual descritos na denúncia, a perícia técnica, realizado pela POLITEC, reverbera de modo minucioso e detalhada a colisão que vitimou as pessoas de Ivone Batista da Costa e Vera Lucia Arruda Paes, nos termos a seguir dispostos:

[...]

No ponto, a defesa requer a relativização da prova pericial pugnando pelo reconhecimento da culpa da vítima argumentando que a motocicleta estava na contramão do recorrente.

Afirmou, também, que no caso dos autos não seria possível estabelecer com exatidão como se deu a colisão porque só foram ouvidos dois policiais militares que não presenciaram o acidente.

Sem razão o apelante, pois, emerge dos autos que a prova técnica é hábil em demonstrar satisfatoriamente a dinâmica dos fatos.

Ademais, acerca da concorrência da culpa pretextada, tenho que conduta da vítima não teve nenhuma influência na culpa stricto.

No caso dos autos, não há dúvidas, pois, que não agiu com a cautela e a atenção que lhe eram devidas, haja vista que, conforme laudo pericial e os depoimentos anexados, afere-se que a culpa pelo evento se revela desfavorável ao apelante.

[...]

Avançando no tema, consoante a tese jurídica de que o comprovante de alcoolemia encartado aos autos (Id. 142846684-fls.27) não se trata de um original, bem como de que o recorrente não reconhece como sendo sua a assinatura que dele consta, o argumento não merece guarida, porque se trata de um comprovante emitido por aparelho oficial de detecção de alcoolemia que máxime apresenta os seguintes caracteres: "DENATRAN 050/07 PORT. INMETRO 158/03 BAF-300 MS 0093EPROX. VERIF. 07/2016 ULT. CALIB. 07/2015 NUMERO DO TESTE 0039 TEMPERATURA = 27 CTESTE DE NO SOPRO, VALOR ALCOOLEMIA RESULTADO: =0.49mg/L", devidamente assinadas por três servidores públicos/testemunhas – TEN. Silvestre -mat.885.683, SD. André -mat.886.341 e CB Viviane -mat.882.760, respectivamente, não havendo o que se falar em mácula documental.

[...]

Pugna para que seja redimensionada a pena base para o mínimo legal, bem como a redução da pena de proibição de dirigir. Por fim, pede a reforma da sentença guerreada no tocante aos danos morais.

Para adequada análise do pedido transcrevo a sentença na parte a que alude:

[...] as circunstâncias há de ser valorada negativamente uma vez que fora constatada a embriaguez do denunciado, ao tempo em que não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima, pois não contribuiu para o evento delituoso.

[...]'

Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, do CF/88, referente ao alegado cerceamento de defesa, '[...] tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos

constitucionais' (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

Quanto aos demais pedidos, verifica-se que a condenação do agravante foi fundamentada em elementos colhidos na fase extrajudicial e nos depoimentos testemunhais prestados na investigação e confirmados em juízo.

Assim, não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURIÓ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.537.863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019).

3. No caso dos autos, as instâncias de origem não se basearam apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não podendo se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação do art. 155 do CPP.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1866666/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. MINORANTE NEGADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. PREJUDICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1006059/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/4/2018.)

Ademais, no que tange à utilização da perícia, esta Corte entende que documentos produzidos na fase inquisitorial, por se sujeitarem ao contraditório diferido,

podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no art. 155 do CPP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROVAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora o art. 155 do CPP admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa, concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nessa hipótese, tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial (AgRg no HC 537.179/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020). [...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.211.040/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023.)

Na espécie, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador, não havendo falar em erro ou ilegalidade da dosimetria.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.036.577/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)

Com efeito, a circunstância referente à embriaguez do agente não corresponde a elementar do delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9503/93 (homicídio culposo no trânsito), não havendo falar em inidoneidade da fundamentação para elevação da pena-base.

Ademais, 'Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a

desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020)."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0383759-6

AgRg no
AREsp 2.483.375 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073196820168110004 73196820168110004

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212497=41;1161@

2023/0383759-6 - AREsp 2483375 Petição : 2024/0069545-4 (AgRg)